



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 312/CNE/XV

*[Handwritten signature and initials]*

No dia trinta de janeiro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trezentos e doze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Mário Miranda Duarte e Paulo Cabral Taipa.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para comunicar o aditamento feito ao Relatório de Atividade, em resultado do que tinha sido decidido na anterior reunião plenária, relativamente ao Senhor Dr. Jorge Miguéis. Aproveitou para suscitar a discussão acerca das possíveis formas de perpetuar a sua memória e, após debate das propostas avançadas, foi deliberado agendar este assunto para a próxima reunião plenária. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Organização Interna

#### **2.01 - Documento de apoio aos Membros da CNE - atualização**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a atualização do documento em epígrafe e respetivos anexos, que constam em anexo à presente ata. -----

### Expediente

#### **2.02 - Comunicação da World Peace Volunteers - pedido de visita à CNE**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte, remeter o convite à organização World Peace Volunteers para uma visita à CNE e transmitir, conforme informação obtida junto do MNE, que Portugal não tem Embaixada no Ghana, sendo representado nesse país, para efeitos de emissão de vistos de curta duração, pelos Países Baixos cuja Embaixada em Accra decide sem a intervenção dos serviços portugueses. -----

Processo eleitoral AL-2017

**2.03 - Despacho do Ministério Público - DIAP Vila Nova de Gaia no âmbito do processo AL.P-PP/2017/837 (Cidadão | PPD/PSD - Madalena - Gaia | Propaganda (em dia de reflexão))**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, por se encontrarem cumpridas as injunções que condicionaram a suspensão provisória do processo. -----

Processo eleitoral PE-2019

**2.04 - PE.P-PP/2019/291 - Cidadão | CM Alfândega da Fé | Publicidade institucional (Newsletter)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/37, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem uma cidadã apresentar queixa contra a Câmara Municipal de Alfândega da Fé por ter recebido uma mensagem de correio eletrónico do referido município, no dia 22 de maio de 2019, cujo título do assunto é «O MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ REDUZIU O EXCESSO DE ENDIVIDAMENTO EM 11,1% EM 2018!».

2. Aparentemente o referido email terá sido enviado para os subscritores da «newsletter» do município. Clicando na hiperligação «(...) Veja a newsletter online» não é possível aceder à página respetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, facto que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Nessa medida, uma publicação autárquica (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), respeitando a cadência regular da sua periodicidade, deve ter um conteúdo objetivo e não pode ter uma função de promoção, direta ou indireta, de um candidato, de uma candidatura ou de partido político, quer através do texto, quer das imagens utilizadas.

5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H  
A  
V

6. Como é entendimento da Comissão, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Acresce que não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...).”

8. Através dos elementos que constam do processo não é possível aceder ao conteúdo da newsletter. Não obstante, e conforme mencionado, as comunicações autárquicas não devem conter elementos elogiosos ou encomiásticos à sua ação, e nessa medida parece



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

*excessiva a frase – até porque a mesma consta do próprio «assunto» do email – «O MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ REDUZIU O EXCESSO DE ENDIVIDAMENTO EM 11,1% EM 2018!», tendo sido remetida a três dias da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, recomendando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé que, no decurso de futuros processos eleitorais, sejam evitadas comunicações com conteúdos da mesma natureza.» -----*

### **2.05 - PE.P-PP/2019/366 - CDU | PJF Estrela | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/38, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem a CDU apresentar uma queixa reportando, em síntese, que foi distribuído um folheto da Junta de Freguesia da Estrela na dita freguesia, o qual «(...) sobre a capa de informação à população sobre as alterações à lei do recenseamento eleitoral, mais não é que mera publicidade institucional onde figura a fotografia do presidente da junta, violando claramente a lei 72-A/2015 de 23 julho sobre publicidade institucional.»*

*2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia vem alegar, em síntese, que nunca foi intenção da Junta fazer qualquer tipo de publicidade propagandística mas apenas de esclarecimento da comunidade.*

*Refere ainda que o documento esteve apenas disponível nos balcões da Junta de Freguesia e não foi distribuído pelo correio.*

*3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»*

*4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, o que ocorreu no dia 26 de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Handwritten signature and a blue checkmark.*

*fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, LEPE)].*

*Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*5. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»*

*6. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.*

*7. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)”

8. O folheto objeto do presente processo contém informações sobre o recenseamento eleitoral, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2018 de 13 de agosto. Para além disso, informa os eleitores dessa freguesia sobre os desdobramentos e os locais de funcionamento das secções de voto. Na capa do mencionado documento consta uma fotografia do Presidente da Junta de Freguesia ocupando quase metade do folheto.

9. Assim, quanto à distribuição dos eleitores pelas diversas mesas, o folheto em causa tem um carácter informativo e é objetivo, e nessa medida, útil para os eleitores, incluindo-se, assim, na exceção prevista pela CNE, afigurando-se, porém, ser excessiva a inclusão de uma fotografia do Presidente da Junta de Freguesia, sendo despicienda a sua inclusão para a informação a prestar.» -----

#### Processo eleitoral AR-2019

#### **2.06 - Processo AR.P-PP/2019/38 - Cidadã | Consulado de Portugal em Londres | Recenseamento (informações incorretas)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/34, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, uma cidadã remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa às informações prestadas pelo Consulado Geral de Portugal em Londres. Na comunicação que remeteu a esta Comissão, a cidadã afirma que, quando se dirigiu ao Consulado para fazer a sua inscrição lhe havia sido transmitido que aquela inscrição correspondia, também, à inscrição no recenseamento no estrangeiro, podendo assim exercer o direito de voto por via postal na eleição dos deputados à Assembleia da República.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A presente comunicação foi remetida ao Consulado Geral de Portugal em Londres para que a situação pudesse ser esclarecida. Em resposta à comunicação, veio o Consulado de Portugal em Londres esclarecer que 'no ato voluntário de inscrição consular é sugerido aos utentes que procedam à atualização da sua morada no cartão de cidadão – quando reúnem as condições necessárias à confirmação da alteração da morada (...)’ e que ‘as alterações legislativas que permitiram o recenseamento eleitoral automático dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro foram amplamente divulgadas na página institucional’ do ‘Consulado Geral e na sua página de Facebook’.*

*Os cidadãos portugueses, portadores de cartão de cidadão, são inscritos no recenseamento na circunscrição eleitoral correspondente à morada que constar daquele documento de identificação, indicada pelo próprio. Acresce que o recenseamento eleitoral se suspende no 60.º dia anterior ao dia da eleição, pelo que qualquer alteração da morada no documento de identificação civil depois dessa data só produz efeitos sobre a inscrição no recenseamento no dia seguinte ao da eleição.*

*Não se afigura possível em face dos elementos disponíveis no processo concluir que a se tratou de um erro dos serviços consulado em causa. Em todo o caso, devem os serviços da secção consular da embaixada acautelar que, em futuras situações, seja assegurado que os cidadãos estão devidamente esclarecidos quanto à sua inscrição no recenseamento.*

*Transmita-se a presente deliberação à cidadã e ao Consulado Geral de Portugal em Londres.» -----*

**2.07 - Processo AR.P-PP/2019/88 - Cidadã | Embaixada de Portugal em Nice |  
Voto antecipado no estrangeiro (informação errada)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/35, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito da eleição deputados à Assembleia da República, uma cidadã remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa ao exercício antecipado do direito de voto no estrangeiro. Na participação apresentada, a cidadã afirma que lhe foi*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*negado o exercício do direito de voto, apesar de ser estudante e se encontrar deslocada no estrangeiro.*

*A participação apresentada foi remetida ao Consulado Honorário de Portugal em Nice para que a situação pudesse ser esclarecida, tendo este Consulado remetido a comunicação em causa à Senhora Cônsul Geral de Portugal em Marselha. Em resposta, a Senhora Cônsul Geral veio esclarecer que 'conforme previsto na legislação eleitoral, o Consulado Geral de Portugal em Marselha, cujo distrito consular inclui Nice, acolheu os eleitores que pretendiam exercer o seu direito de voto na modalidade de voto antecipado no estrangeiro nos dias 24, 25 e 26 de setembro' e que o voto antecipado no estrangeiro 'só é possível nas representações diplomáticas e consulares definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros'.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

**2.08 - Processo AR.P-PP/2019/96 - Cidadã | Embaixada de Portugal no Uruguai | Voto antecipado (votação encerrada antes do período legal)**

**- Processo AR.P-PP/2019/106 - Cidadã | Embaixada de Portugal no Uruguai | Voto antecipado (votação encerrada antes do período legal)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/36, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, foram remetidas duas participações relativas ao exercício do voto antecipado na embaixada de Portugal no Uruguai. Nas duas participações apresentadas, os cidadãos queixavam-se de lhes ter sido negado o direito de voto por um funcionário por, alegadamente, já ter decorrido o horário destinado à votação antecipada, ao contrário da informação que anteriormente havia sido prestada pela embaixada.*

*As duas participações foram remetidas à embaixada de Portugal no Uruguai, vindo a Encarregada da secção consular daquela embaixada esclarecer que se tratou de um erro do funcionário. Mais esclareceu que entrou em contacto com os cidadãos participantes e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*que a situação ficou resolvida, tendo-lhes sido permitido votar antecipadamente naquela embaixada.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**